



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº 029/2017

Trata-se de projeto de Lei que altera Lei Municipal nº 624/2012 que institui o Códito Tributário Municipal de Governador Lindenberg-ES e dá outras providências.

A propositura de Leis compete a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Quando se observa a matéria constante no referido projeto de Lei, é possível constatar que se trata matéria de competência privativa do Executivo uma vez que trata de tributos.

Continuando o raciocínio, os tributos que o Município tem competência para dispor estão previstos no art. 156 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

Portanto, com relação à competência de instituir os tributos constantes na Lei, percebe-se que o Município dispôs apenas sobre serviços, estando a presente norma regular neste sentido.



Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Quando se trata de matéria tributária, a Constituição Federal impõe algumas limitações ao poder de tributar. Nessa linha, imperioso que se observe duas delas, princípios tributários, quais sejam, anterioridade e noventena.

Pelo princípio da anterioridade entende-se como uma limitação imposta ao poder público de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ou seja, para que uma Lei tributária projete efeitos no exercício financeiro de 2018 é necessário que tenha sido publicada no ano de 2017. Tal princípio encontra-se positivado no art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal.

Com relação ao princípio da noventena, entende-se que é a limitação imposta ao poder público de cobrar tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ou seja, entre a publicação e vigência da norma há de se respeitar um prazo mínimo de 90 dias.

Para tanto, devemos entender vigência da norma como a potencialidade de produzir efeitos, o que pode ser regulado através da *Vacatio Legis*, que é, nada mais nada menos, o período entre a publicação e a efetiva produção de efeitos da norma.

Diante disso, percebe-se que o Projeto de Lei analisado resta inconstitucional quando confrontado com o princípio da anterioridade e da noventena uma vez que prevê em seu art. 3º que a Lei entrará em vigor na data da publicação. Ou seja, pelo projeto, o Executivo poderá cobrar os tributos ali presentes de modo imediato, o que seria uma afronta aos dois princípios citados uma vez que, se aprovado este ano, poderia ser cobrado de imediato e sem respeitar os 90 dias mínimos entre a publicação e a produção de efeitos.

Para solucionar a questão e vestir o projeto com uma roupagem constitucional, apresentei uma emenda que altera o art. 3º do projeto prevendo



Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

que a Lei entrará em vigor 90 dias após a data da publicação, o que respeita os princípios constitucionais postos.

Diante disso, o presente parecer é pela legalidade/constitucionalidade do projeto de Lei proposto, desde que aprovado com a emenda apresentada.

Governador Lindenberg/ES, 30 de novembro de 2017.

FABIO BRUMATI

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº 029/2017

Trata-se de projeto de Lei que altera lei Municipal nº 624/2012 que institui o Código Tributário Municipal de Governador Lindenberg-ES e dá outras providências.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2017 e foi encaminhada para o Presidente dessa comissão pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg para debate e elaboração de parecer, nos termos do Regimento Interno da casa.

Vindo a matéria e distribuída, o relator opinou pela legalidade/constitucionalidade do presente projeto desde que aprovado com a emenda apresentada.

PARECER

A comissão de legislação, justiça e redação final, reunida com todos os seus membros abaixo-assinados, acolhe o voto do relator, dando parecer pela legalidade/constitucionalidade do projeto apresentado bem como da emenda apresentada. Outrossim, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto caso a emenda seja rejeitada em plenário.

Governador Lindenberg/ES, 30 de novembro de 2017.

ALOISIO FLERES ROMANHA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

FABIO BRUMATI

relator

JOSÉ CARLOS FINCO MARIANELLI

membro